



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.798 - PR  
(2012/0044363-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : GENERALI COMÉRCIO E TRANSPORTE INTERNACIONAL  
LTDA  
**ADVOGADO** : EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA E OUTRO(S) - PR027005  
**ADVOGADA** : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA - DF028813  
**ADVOGADA** : FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA - DF040863  
**AGRAVADO** : MILTON MERENIUK - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : DIRCE SILVA MERENIUK  
**ADVOGADO** : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES - PR024590

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.

1. "O "fundamento" ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa." (EDcl no REsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017). 1.1. O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários é bifásico, de modo que a decisão proferida pelo Tribunal de origem em juízo prévio não vincula o Superior Tribunal de Justiça, destinatário do recurso especial, ao qual compete o juízo definitivo de admissibilidade. Precedentes.

2. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

3. Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar o deferimento ou não de tutela provisória. Precedentes. 3.1. No caso em tela, a Corte de origem entendeu não haver fato relevante a justificar a revogação da medida acautelatória concedida. Incidência das Súmulas 735/STF e 7/STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
Presidente

**MINISTRO MARCO BUZZI**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.798 - PR  
(2012/0044363-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : GENERALI COMÉRCIO E TRANSPORTE INTERNACIONAL  
LTDA  
**ADVOGADO** : EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA E OUTRO(S) - PR027005  
**ADVOGADA** : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA - DF028813  
**ADVOGADA** : FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA - DF040863  
**AGRAVADO** : MILTON MERENIUK - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : DIRCE SILVA MERENIUK  
**ADVOGADO** : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES - PR024590

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto por GENERALI COMÉRCIO E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA em face da decisão acostada às fls. 1212-1214 e-STJ, da lavra deste relator, que ***negou provimento a agravo (art. 544 do CPC/73), por meio do qual a ora agravante pretendia ver admitido recurso especial.***

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 1077-1084 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - BLOQUEIO DE VALORES DEVIDOS AO ESPÓLIO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA JÁ ANALISADA E SUPERADA NOS AUTOS PRECLUSÃO PRO JUDICATO CONFIGURADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 471 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECEBIMENTO DE VALORES PELA INVENTARIANTE EM DECORRÊNCIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO COM EMPRESA DEVEDORA DO ESPÓLIO - PARTILHA ANTECIPADA - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL PARA DIVISÃO POSTERIOR - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 1087-1092 e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 1097-1100 e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alegou a insurgente que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: **(i)** art. 165, 458 e 535 do CPC/1973; **(ii)** art. 131 do CPC/1973 **(iii)** art. 471, inc. I e 807 do CPC/1973.

Sustentou, em resumo, a nulidade do acórdão por negativa de prestação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional. Argumentou que não ocorreu a preclusão *pro judicato*, haja vista as medidas cautelares poderem ser revistas a qualquer tempo. Pontuou a ocorrência da fato novo (ajuizamento de ação consignatória).

Contrarrazões às fls. 1119-1134 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a corte de origem negou seguimento ao apelo nobre. Essa decisão foi impugnada por meio do agravo (art. 544 do CPC/73) cuja minuta está acostada a fls. 1149-1160 e-STJ. Contraminuta a fls. 1166-1181 e-STJ.

O Ministério Público manifestou-se às fl. 1191 e-STJ, informando não ter interesse no feito.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao agravo, pois não se verificou negativa de prestação jurisdicional e por aplicação da Súmula 735/STF

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 1220-1231 e-STJ) alegando, em síntese, violação ao princípio da não surpresa; persistência de omissões no acórdão estadual; inaplicabilidade do óbice invocado. Requereu a reforma do *decisum* ou a apresentação do feito em mesa.

Impugnação às fls. 1234-1240 e-STJ.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.798 - PR  
(2012/0044363-2)

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.

1. "O "fundamento" ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa." (EDcl no REsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017). 1.1. O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários é bifásico, de modo que a decisão proferida pelo Tribunal de origem em juízo prévio não vincula o Superior Tribunal de Justiça, destinatário do recurso especial, ao qual compete o juízo definitivo de admissibilidade. Precedentes.

2. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

3. Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar o deferimento ou não de tutela provisória. Precedentes. 3.1. No caso em tela, a Corte de origem entendeu não haver fato relevante a justificar a revogação da medida acautelatória concedida. Incidência das Súmulas 735/STF e 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal superior: "O "fundamento" ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa." (EDcl no REsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017).

1.1. Ademais, relembra-se que o juízo de admissibilidade dos recursos extremos é bifásico, de modo que o juízo prévio, exarado na instância ordinária, não vincula o Tribunal superior, que deverá analisar, em caráter definitivo, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo especial.

Nesse sentido, cita-se precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "o juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento bifásico, não estando o Superior Tribunal de Justiça adstrito ao exame preliminar realizado pelo Tribunal de origem" (AgRg no AREsp 141.500/RN, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 03/09/2013). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.031.809/AM, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/04/2017.

[...]

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (AgInt no AREsp 296.009/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018)

No mesmo sentido, vejam-se, a título de exemplo: **AgInt no AREsp 1080807/DF**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 05/10/2017; **AgInt no AREsp 1141216/PR**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 13/12/2017.

Desse modo, não há qualquer nulidade no fato de a decisão agravada ter negado provimento ao agravo em recurso especial por fundamento diverso daquele



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizado pela Corte de origem.

2. Não restou configurada a negativa de prestação jurisdicional. Conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal superior, não ocorre violação aos artigos 458 e 535 do CPC/1973 quando "*o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional*" (AgInt no AREsp 794.406/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017).

No mesmo sentido, vejamos-se, a título de exemplo: **AgInt no RE nos EDcl nos EDcl nos EAR 513/DF**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 29/03/2017, DJe 25/04/2017; **AgInt no AREsp 1053808/PE**, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017; **AgInt no REsp 1550044/PR**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017; **AgRg no REsp 1249360/AM**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, **QUARTA TURMA**, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017

Alegou a recorrente que o acórdão impugnado restou omissos quanto às matérias alegadas em sede de recurso especial. Especificamente quanto ao alegado fato novo, apto a modificar o *decisum* anterior, a Corte de origem expressamente rejeitou a argumentação, pois fora analisada apenas a legalidade da decisão singular que, sem mencionar alteração nas circunstâncias, revogara medida anterior.

Nesse sentido, cita-se o trecho correspondente ( fl. 1099 e-STJ):

**Ademais, a decisão agravada revogou o pronunciamento judicial anterior de forma desmotivada, sem indicar a existência de fato novo ou hipótese prevista no artigo 471 do Código de Processo Civil, inexistindo em sua fundamentação qualquer menção à circunstância superveniente capaz de autorizar a modificação do entendimento já consolidado nos autos.**

Verifica-se, assim, que o Tribunal de Justiça do Paraná decidiu de modo fundamentado as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Afasta-se, portanto, a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73.

3. Nos termos da jurisprudência invocada por ocasião do julgamento monocrático, "*em sintonia com o disposto no Verbete 735 da Súmula do STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar")*", entende que,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa." (AgRg no Ag 1238260/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 07/10/2015).*

No caso em tela, a pretexto de debater a existência de preclusão *pro judicato* em sede de medidas acautelatórias, a agravante demanda que sejam revistas as condições para a concessão da tutela provisória.

Segundo os autos, a Corte de origem considerou insuficientes as razões adotadas pelo magistrado de origem para modificar a decisão pretérita. Em síntese, o Tribunal *a quo* verificou que a matéria já havia sido decidida em outra ocasião e não houvera modificação substancial na situação que justificasse a revogação da medida.

Transcreve-se o excerto pertinente (fl. 1.081 e-STJ, sem grifos no original):

No presente caso, constata-se que **foi reconhecida a regularidade do bloqueio dos valores devidos pela empresa GENERALI no Acórdão nº 16114, de 29 de setembro de 2010**, da 12ª Câmara Cível, da lavra deste Desembargador Relator, através do qual foi negado provimento ao recurso de Agravo de Instrumento no 699.289-6, restando o julgado ementado da seguinte forma

[...]

Analizando o caso dos autos, **não se evidencia a presença de qualquer das hipóteses previstas no artigo 471 do Código de Processo Civil capaz de autorizar a modificação ou a revogação da decisão proferida anteriormente, confirmada em sede recursal por este Tribunal de Justiça.**

Senso assim, considerando que **a questão concernente à regularidade do bloqueio dos valores devidos ao Espólio pela empresa GENERALI já foi objeto de análise judicial, configura-se a preclusão *pro judicato*, restando vedado ao Juiz de primeiro grau analisar novamente matéria já dirimida nos autos ao desabrigo das circunstâncias especialíssimas que o autorizem.**

A menção à preclusão *pro judicato*, assim, não foi a *ratio decidendi* do Tribunal, uma vez que a deliberação se mantém pela própria conclusão de que não estão presentes os requisitos ensejadores da revogação da medida acautelatória concedida.

Desse modo, não se afigura admissível o recurso especial, uma vez que a discussão que subjaz à argumentação do reclamo é a pertinência ou não da concessão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de medida liminar, controvérsia alheia ao escopo limitado dos recursos extremos, consoante a Súmula 735/STF.

Acrescente-se que a reforma pretendida pela insurgente demandaria reexame das provas contidas nos autos, no intuito de verificar se a situação fática permite a revogação da medida acautelatória.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

**4.** Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0044363-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AgRg no AREsp 149.798 / PR**

Números Origem: 4924394 6169080 6992896 732639202 732639204

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : GENERALI COMÉRCIO E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA E OUTRO(S) - PR027005  
ADVOGADA : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA - DF028813  
ADVOGADA : FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA - DF040863  
AGRAVADO : MILTON MERENIUK - ESPÓLIO  
REPR. POR : DIRCE SILVA MERENIUK  
ADVOGADO : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES - PR024590

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : GENERALI COMÉRCIO E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA E OUTRO(S) - PR027005  
ADVOGADA : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA - DF028813  
ADVOGADA : FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA - DF040863  
AGRAVADO : MILTON MERENIUK - ESPÓLIO  
REPR. POR : DIRCE SILVA MERENIUK  
ADVOGADO : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES - PR024590

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.